

A PUNIÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ANTIGUIDADE E SEUS REFEXOS NA CONTEMPORANEIDADE

Irlene Queiroz da Silva

Centro Universitário FAMETRO
irlenequeirozsilva@hotmail.com

Maria Valdenia da Silva de Sousa Ferreira

Centro Universitário FAMETRO
valdeniasousaferreira@gmail.com

Lirrana da Cruz de Oliveira

Centro Universitário FAMETRO
lirranacruz@gmail.com

Ravenna Dayanna Maia Cavalcante

Centro Universitário FAMETRO
ravennadayanna@hotmail.com

Isabelle Lucena Lavor

Centro Universitário FAMETRO
isabelle.lavor@professor.unifametro.edu.br

Título da Sessão Temática: *Constituição, Cidadania e Efetivação de Direitos*

Evento: VII Encontro de Iniciação à Pesquisa

RESUMO

Este artigo tem como objetivo uma breve e sintética contextualização histórica da evolução dos direitos da criança e do adolescente no tocante as punições aplicáveis desde a antiguidade até os dias atuais. As crianças e os adolescentes desde os tempos mais remotos não eram consideradas sujeitos de direitos, mercedores de uma proteção especial. A exemplos históricos podemos mencionar, o Código de Hamurabi (1728/1686 a.C), no Oriente antigo e a Lei das XII Tábuas, no Direito Romano. E somente no século XIX, a criança passou a ser considerada como sujeitos de direitos e de investimento afetivo, existencial, educacional e econômico. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi o marco internacional na concepção da proteção social a infância e adolescência e que deu as bases para a Doutrina da Proteção Integral, que fundamentou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA Lei 8.069, de 13.07.1990). Portanto, podemos concluir que o ECA é considerado uma grande conquista histórica, que busca auxiliar jovens em sua formação, e não simplesmente regular menores infratores, adotando a “doutrina da proteção integral”, a qual é baseada no reconhecimento de direitos específicos e especiais de todas as crianças e adolescentes (Art, 3º, ECA).

Palavras-chave: Direito. Criança. Adolescente. Medidas socioeducativas.

INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos o Brasil foi adequando seu ordenamento jurídico conforme a realidade da sociedade. Neste contexto de mudanças podemos observar as fases e as alterações até o surgimento da proteção integral estabelecida no Estatuto da Criança e do adolescente.

A primeira lei brasileira que tratou de proteção aos menores foi a Lei do Ventre Livre no ano de 1871, resguardando o direito das crianças escravas. Em 1927 foi aprovado o primeiro Código de Menores. O Código Mello Mattos foi o primeiro diploma legal a dar um tratamento mais sistemático e humanizador à criança e ao adolescente, consolidando normas dispersas anteriores e prevendo, pela primeira vez, a intervenção estatal nesta delicada seara social.

Em seguida, devido as falhas do Código Mello de Matos, foi criado pelo Decreto Lei nº 3799/41, o Serviço de Assistência aos Menores - SAM com intuito de prover assistência aos menores infratores através de estabelecimentos adequados (reformatórios), afim de ministra-lhes educação, instrução e tratamento até o seu desligamento, conforme demonstra o art. 2º.

Em 1964 foi criada a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) através da Lei 4.513, para corrigir as falhas necessárias no SAM. Contudo, vale salientar que neste período histórico, o país com o advento da Ditadura militar, passava por inúmeras transformações políticas, social e econômica. Reflexos estes, que influenciaram diretamente nos ideais desta instituição, não resguardando mais os direitos dos menores. Passando a disseminar a ideia de que para manter a ordem esses menores infratores e carentes deveriam ser excluídos da sociedade e “presos” nas instituições. Sendo esta medida repressiva, a razão do fracasso da FUNABEM.

Posteriormente, foi aprovado o Decreto Lei nº 6697/79, conhecido como Código de Menores de 1979. Neste contexto a Doutrina da Situação Irregular, veio para substituir a Doutrina do Direito do Menor. No referido Código, a intervenção do poder público era meramente repressiva, ou seja, o Estado só agia quando ocorria uma violação de um direito.

Por último, ocorre a efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA baseado na proteção integral da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Sendo a Convenção dos Direitos da Criança a norma base do ECA.

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, tendo a mesma entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990. O art. 2º, item 2, da Convenção dos Direitos da Criança, traz o termo “proteção”. O art.19 obriga todos os Estados a adotar as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais

apropriadas a proteger as crianças contra todas as formas de violência. Daí a origem da referida norma como base do ECA.

O presente estudo decorre sobre a construção das garantias constitucionais da criança e do adolescente, a partir de uma contextualização histórica da evolução dos direitos dos menores, buscando analisar todos os parâmetros e medidas sócio educativas.

A justificativa para o tema se deu pela importância da proteção absoluta e integral para menores que cometem atos infracionais, com os direitos e garantias fundamentais, demonstrando um “novo aspecto”.

O objetivo geral da pesquisa buscou definir e delimitar ao Estado e a sociedade como um todo sobre as diretrizes das medidas socioeducativas, abrangendo seus aspectos de ressocialização do menor infrator.

METODOLOGIA

A pesquisa destaca a Evolução histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente, trazendo todas as fases comportamentais do contexto social, sendo estabelecidos diretrizes e novos conceitos de acordo com cada fase.

O tipo da pesquisa respaldou-se em uma revisão bibliográfica teórica, mediante explicações embasadas em trabalhos publicados sob a forma de livros, revistas, artigos, publicações em sites da internet que aborde diretamente ou indiretamente o tema abordado nesse projeto. A abordagem é histórica, pois busca explicar sobre a evolução e a eficácia do estatuto da Criança e do Adolescente, que foi relatado para um melhor entendimento do assunto.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

As crianças e os adolescentes desde os tempos mais remotos não eram consideradas sujeitos de direitos, merecedores de uma proteção especial. No Oriente Antigo, o Código de Hamurabi (1728/1686 a.C.) em seus artigos prevê que:

Art.192 - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: tu não és meu pai ou minha mãe, dever-se á cortar-lhe a língua;

Art.193 - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.

Conforme mencionado acima percebe-se a exemplos históricos a desproteção jurídica, encontrados desde a antiguidade. Outro exemplo histórico, desta desproteção se perfaz no Direito Romano, conforme se observa na Lei das XII Tábuas, a qual permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tabua Quarta,

Nº1).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi o marco internacional na concepção da proteção social a infância e adolescência e que deu as bases para a Doutrina da Proteção Integral, que fundamentou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA Lei nº8.069, de 13.07.1990).

No Brasil os primeiros reflexos de construção dos direitos do menor surgem com o Código de Menores de 1927, também conhecido como Código Mello de Matos. O Código de 1927 destinava-se a legislar sobre as crianças de 0 á 18 anos, em estado de abandono. O Código denominou de “expostos” as crianças menores de 7 anos (Art.14), de “abandonados” as menores de 18 anos (Art 26), de “vadios” os atuais meninos de rua (Art. 28), de “mendigos” os que vendem coisas nas ruas e os que pedem esmolas (Art. 29) e os “libertinos” os que frequentam prostíbulos (Art.30).

A partir de 1935 os menores abandonados e considerados infratores eram recolhidos das ruas e levados a centros de triagem. Em 1940 com a reforma do atual Código Penal Brasileiro, se define a idade de imputabilidade do menor. Em 1942 cria-se os Serviços de Assistência ao Menor – SAM com objetivo de corrigir e reprimir os atos infracionais praticados por estes menores carentes e abandonados.

Em 1979 foi aprovado o Código de Menores, que dispõe sobre assistência, proteção e vigilância, adotando a doutrina jurídica de proteção do “menor em situação irregular”, que abrange os casos de abandono, prática de infração penal, desvio de conduta, falta de assistência ou representação legal, entre outros.

No referido Código, a intervenção do poder público era meramente repressiva, ou seja, o Estado só agia quando ocorria uma violação de um direito. O mesmo código estabelece que os processos de internação destas crianças seriam gratuitos e deveriam acontecer em segredo de justiça, assim como o processo de destituição do pátrio poder, conforme preleciona os artigos §§ 44 e 45 da lei 6.697 de 10 de outubro de 1979.

Com o advento da Constituição de 1988, se promulga em 1990, a lei nº 8.069, que regulamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente. O ECA surge como um instrumento normativo não apenas como uma intervenção repressiva, mas também preventiva, através de políticas públicas. Este regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes, inspirada pelas diretrizes da Constituição de 1988, internalizando uma série de normativos internacionais, são eles: Declaração dos Direitos da Criança; Regras mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regar de Beijing e Diretrizes das Nações Unidas para preservação da Delinquência Juvenil.

O ECA inaugurou uma nova ordem jurídica e institucional no que concerne as questões da criança e do adolescente, estabelecendo limites ao próprio Estado, ao Juiz, a polícia, aos adultos, aos pais, e mesmo assim ainda não foi capaz de alterar a realidade destas crianças e adolescentes.

Percebemos ao longo da história as mudanças de nomenclaturas, onde as crianças e adolescentes que cometessem algum crime análogo presente no Código Penal, eram tidos como “menores infratores”, a partir daí o ECA dispõe que estes serão apenas “crianças e adolescentes”.

Outra modificação observada, foi a extinção das antigas FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-estar do menor) e FEBEM (Fundação Estadual do Bem-estar do menor). Atualmente, passaram a ser chamados de Centros Socioeducativos, os quais os internos têm a possibilidade de além, de redimirem-se pelos erros cometidos à sociedade, cumprindo a medida socioeducativa a qual foi sentenciado, a execução de cursos diversos, os quais têm neles, uma chance de crescer profissionalmente e ter a possibilidade de não mais cometer infrações.

Sobre as medidas socioeducativas, assemelham-se, as que estão presentes no Código Penal, no entanto, estas têm o limite máximo de até 3 anos de cumprimento, onde o socioeducando ficará aos cuidados de algum Centro para sua futura reinserção em sociedade.

As principais medidas aplicadas ao socioeducandos são: liberdade assistida que é a medida a qual o menor retorna ao convívio da sociedade, não mais podendo cometer infrações. Nela, o menor que foi liberado por sentença homologatória, terá que comparecer em juízo durante certo período de tempo estabelecido pelo magistrado, para assinar o termo de compromisso de sua medida; semiliberdade, que é a medida a qual o menor tem o direito de passar os finais de semana em sua residência sob os cuidados de um responsável legal, não podendo sair sem autorização do mesmo ou para local não sabido. Nela, o socioeducando retorna durante a semana ao Centro Socioeducativo, o qual ficará realizando as atividades pertinentes e cumprindo medida até que esta finde; prestação de serviços à comunidade, que é a medida a qual o menor, assistido sob responsável legal e em juízo, presta serviços à comunidade como forma de “punição” ao ato infracional cometido; e internação/sanção, que é a medida a qual o menor ficará sob a responsabilidade de algum centro socioeducativo, a cada 6 meses passará por avaliações as quais dirá se este está apto para convívio em sociedade, alcançando o limite máximo de até 3 anos, após isso, deverá cumprir regime de liberdade assistida ou semiliberdade designado pelo juízo responsável após avaliação. Se o socioeducando atingir 21 anos, sua liberação será compulsória.

Ainda existe a possibilidade de advertência, o que enseja a Remissão, ou seja, o “perdão” ao ato infracional, pois se este foi considerado de causa e danos mínimos, cabe ao magistrado somente aplicar a advertência. O que seria a Justiça Restaurativa?

É uma medida aplicada pelos magistrados aos menores que cometem algum tipo de ato infracional que não atinja diretamente o interesse do Estado, ou seja, atos que possuam nível de aplicação de pena baixo e que sejam pacificamente resolvidos pelas partes que ensejaram ao ato, quais sejam: brigas entre vizinhos, entre parentes, discussões na escola, entre outros os quais o convívio possa ser melhorado através do diálogo e acompanhamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que ao longo da história as mudanças, os avanços, mesmo que de forma singela, na inserção de direitos para as crianças e adolescentes, como vimos antes não tinham proteção nenhuma, não eram considerados sujeitos de direito e hoje no Brasil esses direitos são bem constituídos, contudo, o que podemos perceber é a falta de aplicabilidade por parte daqueles que são responsáveis direta e indiretamente pela efetividade destes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, foi uma grande conquista, e continua sendo, pois visa não somente a punição dos adolescentes, mas principalmente a reeducação, a formação moral e intelectual do jovem.

Por fim, é importante salientar que o menor, em todos os casos acima elencados, necessita de assistência psicossocial para que não venha mais a reincidir em atos infracionais diversos. O acompanhamento familiar e assistência dos mesmos também é de suma importância, pois a família é o pilar fundamental de qualquer indivíduo em seu processo de formação. Sendo assim, necessário que o Estado cumpra sua função de garantidor de políticas públicas, principalmente no que concerne à educação, saúde, alimentação, lazer, trabalho, segurança, previdência e assistência social.

Portanto, este trabalho teve por objetivo apresentar as mudanças ocorridas desde os tempos remotos até os dias atuais, das punições impostas aos menores, que de alguma forma praticaram atos infracionais, demonstrando os avanços obtidos com o advento da Lei nº 8.069/90.

REFERÊNCIAS

A construção do Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-6/a-construcao-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 21 de ago. de 2019.

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O CÓDIGO MELLO MATTOS E SEUS REFLEXOS NA**

LEGISLAÇÃO POSTERIOR. Disponível em:

http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf.

Acesso em: 21 de ago. de 2019.

BRASIL. DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 21 de ago. de 2019.

CULTURA BRASILEIRA. Código de Hamurabi. Disponível em:

<http://www.culturabrasil.org/zip/hamurabi.pdf>. Acesso em: 21 de ago. de 2019.

FLORIANO, Rafael; et. Tel. **A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ATÉ A ERA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.** Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-evolucao-dos-direitos-das-criancas-e-adolescentes-ate-a-era-da-protecao-integral>. Acesso em: 21 de ago. de 2019.

Lei das XII Tábuas. Disponível: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>. Acesso em: 21 de ago. de 2019.

MELO BARROS, Guilherme Freire. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Coleção Leis Especiais para concursos- 13ª Ed. Editora Jus Podivm- Salvador, 2019.

Mobilização política e popular na construção do ECA: uma trajetória histórica. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/colunas/mobilizacao-politica-e-popular-na-construcao-do-eca-uma-trajetoria-historica/>. Acesso em: 21 de ago. de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:** em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes - 3ª Ed.rev; atual. e amp.- Rio de Janeiro: Forense, 2017.